PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 013, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 838 de 11/11/2022
Resp. às 10 hs 23

Institui o Programa Vale Feira aos Servidores Públicos Municipais de Santo Augusto e dá outras providências.

Art. 1º Institui o Programa Vale Feira, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais, de caráter indenizatório, ao pessoal ativo, servidores estatutários, pessoal regido pela CLT em geral, aos servidores ocupantes de contratos temporários, de cargos em comissão, aos estudantes que prestam estágio remunerado mediante convênio, aos servidores cedidos com ônus e aos conselheiros tutelares titulares ou suplentes quando no exercício da função.

Parágrafo Único. O servidor beneficiado contribuirá para o custeio do Vale Feira com 5% (cinco por cento) sobre o valor concedido, descontado em folha de pagamento, observado o mês de competência e de recebimento.

Art. 2º O Vale Feira deverá ser utilizado na aquisição de produtos hortifrutigranjeiros oriundos da Feira do Produtor Rural, da agricultura familiar, dos produtores da agroindústria rural de pequeno porte, todos cadastrados na Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Santo Augusto/RS.

Art. 3º O valor do Vale Feira de que trata a presente Lei poderá ser reajustado mediante Lei específica, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º No mês em que ocorrer o ingresso ou o desligamento do servidor, a concessão observará a proporcionalidade de dias de efetivo exercício.

§1º Para efeitos desta Lei, fica fixado em 30 (trinta) o número de dias de cada mês.

§2º Ao servidor admitido ou que retornar ao exercício das atividades do cargo ou da função, após o dia 15 (quinze), a concessão ou o restabelecimento do Vale Feira será efetuado no dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 5º Ficam excluídos do recebimento total ou parcial do benefício, conforme o caso específico, os servidores que se encontrarem nas seguintes situações:

I – excluído totalmente enquanto ocupantes de cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou cargo em comissão CC-1;

II – excluído nos dias de faltas justificadas ou não ao serviço, ainda que por apenas um turno;

III – excluído totalmente enquanto em gozo de licença, remunerada ou não;

IV – excluído totalmente enquanto em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença por acidente de trabalho, a contar da data de concessão do benefício;

V – excluído totalmente enquanto licenciado por motivo de doença em pessoa da família;

VI – excluído nos dias de impontualidade, quando a impontualidade trouxer prejuízo à remuneração do servidor;

VII – excluído totalmente pelo período que durar a aplicação da penalidade de suspensão;

VIII – excluído durante todo o período de afastamentos legais do cargo e/ou função, emprego ou estágio;

IX – excluído totalmente enquanto licenciado para prestar serviço militar;

X – excluído totalmente enquanto licenciado para concorrer e/ou exercer cargo eletivo;

XI – excluído totalmente se cedido sem ônus para o Município;

XII – excluído totalmente do pessoal inativo e pensionistas;

XIII – excluído totalmente enquanto estiver licenciado para exercer mandado classista;

XIV – excluído totalmente durante o período de gozo de férias;

XV – excluído totalmente durante o período de gozo de recesso dos estagiários.

§1º No caso de pagamento indevido por afastamentos, faltas ou desligamento, deverá o Vale Feira ser descontado no mês de retorno e/ou rescisão.

§2º Os servidores com direito ao benefício que possuírem mais de um vínculo com o Município receberão um único benefício.

§3º Excepcionalmente, será pago o Vale Feira nas seguintes situações, devidamente comprovadas:

I – afastamento por acidente de trabalho, até 15 (quinze) dias;

II – casamento, até 8 (oito) dias;

III – maternidade, por até 120 (cento e vinte) dias, e paternidade, por até 05 (cinco) dias, e adoção;

IV – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menores sob guarda e irmãos, por até 08 (oito) dias;

V – falecimento de netos, avós ou sogros, por até 05 (cinco) dias;

VI – doação de sangue;

VII – nos casos oriundos de Lei Eleitoral; e

VIII – nos casos de recesso escolar, por até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6º O Vale Feira de que trata a presente Lei:

I – é de caráter indenizatório;

II – será devido mensalmente, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

III – destina-se exclusivamente para fins de aquisição de produtos junto aos feirantes da agricultura familiar ou profissionais credenciados, na forma do Art. 2º desta Lei;

IV – não integrará o vencimento, remuneração ou salário e nem se incorporará a esses para quaisquer efeitos;

V – não está sujeito às incidências de quaisquer contribuições;

VI – não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo Augusto/RS, 11 de novembro de 2022.

Vereador Maicon Mauricio Lopes
Bancada PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Colegas Vereadores,

O Projeto de Lei do Legislativo tem como objetivo de seu texto instituir o Programa Vale Feira destinado aos servidores públicos do Município de Santo Augusto/RS, bem como estabelecer e fortalecer o vínculo com compras locais da agricultura familiar do Município.

Como objetivos específicos, pode-se citar: proporcionar mais uma fonte de renda aos agricultores familiares, assim como mais uma opção de compra de alimentos saudáveis para as refeições com qualidade nutricional aos servidores do município e o fortalecimento das compras locais dos agricultores familiares e o fomento ao cooperativismo e ao associativismo.

As feiras têm um papel importante na cooperação entre os agricultores, consumidores e o Poder Público, que buscam a valorização do produtor e da produção agrícola local, mostram a importância da sua realização como forma de identidade, fortificação e resistência comercial, pautada na relação direta com o consumidor, tendo em vista que não há intermediário no processo de comercialização, contribuindo para com a manutenção das famílias da agricultura familiar. A feira livre representa uma das formas mais antigas de comercialização de produtos agrícolas, desenvolvendo, até hoje, um importante papel econômico, social e cultural.

A compra de alimentos da Agricultura Familiar promove o desenvolvimento local sustentável, por meio do aumento da produção, diversificação das culturas, aumento da renta destas famílias, estimulando sua permanência no campo e melhorando sua qualidade de vida. Também coopera com a economia local, pois possibilita que a renda famílias circule no comércio da região atendendo interesses coletivos.

O Projeto de Lei é de grande importância econômica e social aos dois públicos beneficiados. Os servidores públicos porque contarão com uma nova fonte d alimentação, passando a consumir, em maior quantidade, produtos de alta qualidade nutricional. A agricultura, frisa-se, apesar do mercado de oportunidades, vem enfrentando dificuldades impostas pela concorrência nos mercados convencionais além de que, agora, as dificuldades foram acentuadas com a estiagem em concomitância à pandemia ocasionada pelo Coronavírus. Assim sendo, com o presente Projeto, pretende-se fomentar a economia no âmbito dos pequenos produtores.

Portanto, nossa proposta visa a qualificação da alimentação dos servidores públicos municipais beneficiados com o Programa, bem como a ampliação da compra no âmbito da agricultura familiar, fortalecendo-a.

Diante do exposto, solicito apoio dos demais nobres Pares para aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Santo Augusto/RS, 11 de novembro de 2022.

Vereador Maicon Mauricio Lopes
Bancada PT